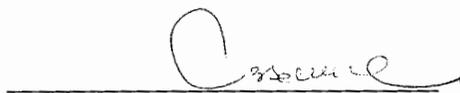


Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 103 , Liv.025 , Fls. 31v 16/09/2019
às 14:37 hs.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: **Vereador SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS – PSD**

PROJETO DE LEI Nº 049 /2019, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/10/2019



Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

“PREVER NOS EDITAIS E NOS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, A CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES PELAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelas empresas privadas que prestam serviço ao Município.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato.

Parágrafo Único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitem a frequência à escola.

Art. 3º. A contratação obedecerá ao número mínimo de 5% e máximo de 15% dos colaboradores das empresas que prestam serviços aos órgãos, secretarias, autarquias e demais entes da administração Pública Municipal.

Art. 4º. É obrigatória a contratação de menores aprendizes às empresas com números acima de 50 funcionários.

Art. 5º. É facultada a contratação de menores aprendizes às empresas com números acima de 10 funcionários obedecendo ao limite disposto no artigo 4º desta Lei.

I - DO CONTRATO

Art. 6º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§1º. Para fins de contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§2º. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta lei, em nenhuma hipótese impactará vínculo de emprego do aprendiz.

Art. 7º. A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador de instituições e empresas privadas que prestam serviços ao município.

Parágrafo Único. A contratação de aprendizes por instituições e empresas privada, dar-se-á de forma direta, ficando quanto ao processo seletivo a critério do empreendedor.

II - DOS DIREITOS DO APRENDIZ

Art. 8º. Ao aprendiz, será garantido o salário não inferior a 75% do salário mínimo vigente.

Art. 9º. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 10. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 11. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas simultâneas ou não, cabendo à entidade contratante a adequação do tempo às atividades.

Art. 12. Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta lei, a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art. 13. A contribuição previdenciária será efetivada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

Art. 14. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definindo no programa de aprendizagem.

III – DA EXTIÇÃO DO CONTRATO

Art. 15. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 anos, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses.

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do aprendiz
- V – ausência reiterada e injustificada ao local onde se realiza a aprendizagem.

Art. 16. Para efeito da hipótese descritas nos incisos do art. 15 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT.

III – a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

IV – o pedido de exceção do programa por parte do aluno deverá ser realizado por escrito, assinado e formalmente registrado no setor de administração da respectiva empresa que atua.

V – a ausência reiterada e injustificada será caracterizada pela não apresentação de atestado médico original, certidão ou declaração de óbito da familiar



em até 3º grau, declaração escolar de atividades complementares, desastre natural, comprovação eficaz de necessidade iminente de ausentar-se.

Art. 17. Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário 2% (dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 12 de setembro de 2019.

SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

Vereador-PSD

Relator de Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em tempos de crise, a família fica cada vez mais com seu orçamento apertado. O adolescente e o jovem sentem, de imediato, as dificuldades financeiras dos pais no cumprimento das obrigações do dia-a-dia. Quando esses filhos têm seus pais separados, aumenta, ainda mais, essa sensação de impotência frente ao desespero em pagar uma conta, ou comprar um quilo de alimento em casa.

Todos já passamos por uma fase de aprendizados em nossas carreiras. Na verdade, acredito que cada experiência que vivemos, foi um novo aprendizado que agrega valor à nossa trajetória evolutiva, visto com saudade, na vida adulta hoje. Nesta jornada, com certeza, surgiram pessoas e empresas, que nos deram oportunidade de aprender executando as atividades no dia a dia, para que assim, pudéssemos nos desenvolver pessoal e profissionalmente.

Creio que este seja o dever da prefeitura! Permitir na contratação de uma empresa, um Jovem menor aprendiz para fazer parte do quadro de funcionários da empresa contratada, pois, além da busca constante pelo sucesso, a missão de uma empresa envolve também, o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho.

De acordo com a Lei Federal nº 10.097 de 2000, ou Lei do Menor Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, ou seja, organizações que possuem 50 ou mais funcionários, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. A idade destes menores é de 14 a 18 anos onde as atividades a serem exercidas pelo menor não podem ser insalubres e não contemplam cargos na diretoria ou aqueles que necessitam de habilitação profissional. Mas não é a realidade de muitas empresas de Barra do Garças.

Vale ressaltar, que a referida medida não onera os cofres públicos, pois a quantidade de funcionários contratados permanece o mesmo, alterando somente o percentual na obrigatoriedade de contratação de jovens para o exercício das atividades.

Neste sentido a aprovação deste Projeto é de fundamental importância e dá uma contribuição importante na luta contra o desemprego e na valorização do Jovem Aprendiz.

SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

Vereador-PSD

Relator de Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei 049/2019 de autoria do vereador Sivirino Souza dos Santos (Prever nos editais e nos contratos firmados pelo município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, a contratação de menores aprendizes pelas empresas que prestam serviços ao Poder Executivo, Legislativos e Autarquias)

Barra do Garças-MT, 16 de setembro de 2019


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2019

Parecer nº: 088/2019

Projeto de Lei nº. 088/2019, de 12 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Sivirino Souza dos Santos - PSD, que: "Projeto prevê nos editais e nos contratos firmados pelo Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, a contratação de menores aprendizes pelas empresas que prestam serviços ao Poder Executivo, Legislativo e Autarquias".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 088/2019, de 12 de setembro de 2019, de autoria do Vereador Sivirino Souza dos Santos - PSD, que: prevê nos editais e nos contratos firmados pelo Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, a contratação de menores aprendizes pelas empresas que prestam serviços ao Poder Executivo, Legislativo e Autarquias.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que
- "O Projeto visa permitir a contratação de jovem aprendiz no quadro de empregados de empresas que firma acordo com o Município de Barra do Garças, com o Legislativo e Autarquias, uma missão de uma empresa envolve também o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho. "*
03. Já o projeto dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais de Barra do Garças.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. ”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo – Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Com base na técnica de repartição vertical de competência, a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

11. Atualmente, é a Lei nº 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Contudo, com esteio na diferenciação entre "lei nacional" e "lei federal", tem-se que a Lei nº 8.666/93, apresenta não só "normas gerais" – que ostentam âmbito nacional – como também normas de cunho "específico".

12. A despeito da inexistência de um critério preciso para a caracterização de "norma geral" e "norma específica", é possível depreender, a partir da análise jurisprudencial e doutrinária,

que enquadrarem-se como "normas gerais" os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.

13. Com efeito, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

14. Assim, não havendo intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visa permitir a contratação de jovem aprendiz no quadro de empregados de empresas que firma acordo com o Município de Barra do Garças, com o Legislativo e Autarquias, uma missão de uma empresa envolve também o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho.

15. E, por outro lado, encontrando-se o projeto em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, não vislumbramos ilegalidade ou óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de Outubro de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

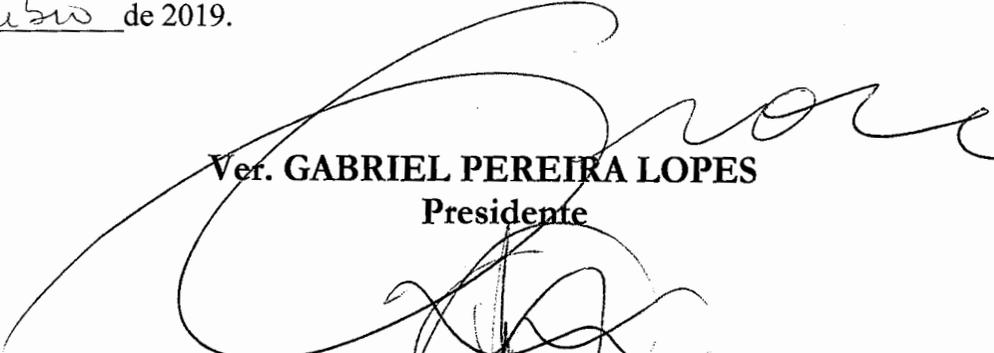
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

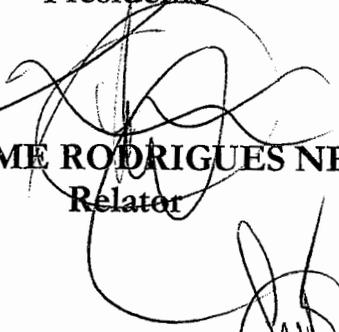
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 049/2019 de
autoria do Vereador SIVIRINO SOUZA
DOS SANTOS-PSD

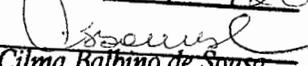
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
29 de Outubro de 2019.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 29/10/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 049/2019 de
autoria do Vereador SIVIRINO SOUZA
DOS SANTOS-PSD

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS,
analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de Outubro de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 29/10/2019

Cilma Babilino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 049/19 - Sívirino Souza dos Santos - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	AUSENTE		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *29/10/2019*

Citima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1995